Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os Vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que "**estabelece reserva de vagas, no patamar mínimo de 20%, em escolas de iniciação esportiva e cultural geridas pela Fundação Esporte, Arte e Cultura (FEAC), em parceria com o Poder Público Municipal, ás crianças e adolescentes negros, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências**".

Ora, a Prefeitura de Franca, por meio da FEAC (Fundação Esporte, Arte e Cultura), mantém uma diversidade de opções de esportes e lazer, com o Programa 'Escolinhas de Esportes", atendendo das crianças, em seus espaços próprios e outros, que mantém com instituições parceiras. As inscrições são gratuitas e podem ser feitas a qualquer momento, mediante acesso ao link (https://www.franca.sp.gov.br/noticias/feac/escolinhas-de-iniciacao-esportivas-e-culturais-continuam-com-inscricoes), onde existe uma tabela com as modalidades, locais e horários que são ofertadas as aulas, conforme consta no link http://feacfranca.sp.gov.br/FEAC/attachments/article/1352/QUADRO%20DE%20HORARIO%20FEAC%2022-03-2022.pdf .

Os cursos oferecidos são: cordas (violino, viola e violoncelo); metais (trompete e trombone); musicalização; percussão; clarinete; coral infantil; teatro; violão; atletismo; ballet; basquete; capoeira; ciclismo; dança livre; futebol; futsal; futevôlei; ginástica rítmica; ginástica artística; handebol; hidroginástica; jazz; judô; karatê; natação; tênis de mesa; vôlei; vôlei de praia; xadrez.

Cumprida essa fase, o inscrito convocado deve se dirigir ao local desejado e procurar os professores encarregados do

núcleo, que receberá as orientações necessárias, com relação ao cronograma de trabalho e necessidade mínima de frequência. Dentre algumas opções disponíveis, estão o basquete masculino e feminino, voleibol, futebol, futsal, tênis de mesa e campo, atletismo, ginástica rítmica e artística, vôlei adaptado para idosos, natação e em destaque, hidroginástica, que tem sido uma das modalidades mais concorridas, com aulas pela manhã e tarde, em vários locais.

Obviamente, as vagas disponíveis são limitadas. Acontece que muitas aulas disponíveis nos cursos de iniciação esportiva e cultural espalhados no âmbito do município de Franca praticamente são preenchidas por crianças e adolescentes brancos, como, por exemplo, as aulas de ballet ou ginástica rítmica, sendo mister a reserva de vagas em prol da referida parcela populacional brasileira, interessada em participar dessas atividades.

Com a referida proposta, reservar-se-á quantidade mínima de vagas ás crianças e adolescentes negros interessados em participar das aulas de iniciação esportiva e cultural promovidos pela FEAC em parceria com o Poder Público Municipal, espalhados nos diversos cantos do município de Franca, na prática de diversas modalidades esportivas e culturais.

Acaso, as vagas não forem preenchidas, serão automaticamente ofertadas à ampla concorrência, com acesso indistintivo a todos, ocupadas pelos demais, observados os critérios de seleção.

Ademais, a matéria também encontra fundamento **na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 4º**, que determina que:

> "Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida

econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;
IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;
VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
VII - **implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante** à educação, **cultura**, **esporte e lazer**, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.
Parágrafo único. **Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.**

No que concerne a sua iniciativa, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de matéria concorrente, haja vista que se refere à instituição de política afirmativa de priorização de vagas baseada em

critérios étnicos, dando concretude ao direito da igualdade, consagrado como fundamental e de aplicação imediata, nos termos do art. 5°, caput e § 1° da Constituição Federal.

Por essa razão, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista Bandeirante.

A proposição, ainda, encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos à **dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos**, sem preconceitos de origem ou raça, conforme o disposto nos arts. 1°, inciso III, e 3°, incisos III e IV, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;
> Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...)
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Visto a importância e magnitude da matéria, apresentamos o presente projeto, dado o caráter inovador, razão

pela qual conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação e apreciação da seguinte proposta:

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Estabelece reserva de vagas, no patamar mínimo de 20%, em escolas de iniciação esportiva e cultural geridas pela Fundação Esporte, Arte e Cultura -FEAC, em parceria com o Poder Público Municipal, às crianças e adolescentes negros, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica garantida a reserva de vagas nas escolas de iniciação esportiva e cultural geridas pela Fundação Esporte, Arte e Cultura - FEAC, em parceria com o Poder Público Municipal, em prol de crianças e adolescentes negros, no âmbito do município de Franca, no patamar mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

§ 1º Obedecidos os critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal no tocante à inscrição e frequência às aulas, as crianças e adolescentes negros, terão acesso contínuo às opções ofertadas pelo Município, como:

I – atividades artísticas;

II – atividades musicais;

III – atividades esportivas; e

IV – atividades culturais de qualquer natureza.

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da

inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3° Na hipótese de não haver número de interessados negros em quantidade suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais interessados, observado o critério de seleção.

Art. 2° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 21 de novembro de 2022.

_____	_____
Marcelo Tidy Vereador	Donizete da Farmácia Vereador